

de ambos os sexos de todo o País e ao estudo da profilaxia e cura da lepra.

Art. 2.º A Leprosaria Nacional será constituída por hospital, asilo e colónia agrícola, formando um conjunto isolado, e mais instalações complementares necessárias.

Art. 3.º A Leprosaria Nacional dependerá técnica e administrativamente dos Hospitais Cívis de Lisboa e terá instalações próprias, fora dos grandes aglomerados, as quais serão custeadas pelas forças da herança do benemérito José Rovisco Pais.

Art. 4.º São autorizados os Hospitais Cívis de Lisboa a promover a aquisição dos bens imóveis e a realização das obras e das instalações fixas e móveis necessárias ao funcionamento da Leprosaria Nacional Rovisco Pais.

§ 1.º A aquisição ou troca de bens imóveis, ou dos direitos a êles inerentes, será feita por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º As obras e as instalações fixas serão executadas por intermédio de uma comissão de obras nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo os respectivos projectos elaborados com base no programa definido pelo Ministério do Interior.

§ 3.º As instalações móveis da Leprosaria Nacional e os restantes actos de administração a praticar até à abertura do leprosário ficarão a cargo de uma comissão instaladora a nomear oportunamente pelo Ministro do Interior.

Art. 5.º As comissões a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior poderão contratar e assalariar o pessoal técnico, de carteira e jornaleiro indispensável ao desempenho dos serviços a seu cargo, sendo as remunerações dos seus membros e do pessoal admitido fixadas em despacho do respectivo Ministro.

Art. 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, a comissão de obras e a comissão instaladora da Leprosaria Nacional, devidamente autorizadas, requisitarão à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias necessárias e à medida que delas careçam, as quais, sem qualquer outra formalidade, mas tendo em atenção o disposto no § 2.º d'êste artigo, lhes serão mandadas entregar de conta da verba anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em rubrica especial de «Leprosaria Nacional Rovisco Pais» e sub-rubrica «Despesas com as aquisições de bens imóveis, realização de obras e instalações fixas e móveis, necessárias ao funcionamento da Leprosaria Nacional Rovisco Pais».

§ 1.º A verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações conforme o disposto no corpo d'êste artigo terá como contrapartida em receita geral do Estado correspondente produto dos bens da herança de José Rovisco Pais que se encontra sob a administração da Direcção Geral da Fazenda Pública pelo decreto n.º 27:821, de 6 de Julho de 1937, devendo esta Direcção Geral providenciar de modo que dêem entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, mediante solicitação da Direcção Geral da Contabilidade Pública, importâncias iguais às que forem levantadas em conta da mencionada verba orçamental.

§ 2.º Os levantamentos de fundos da herança de José Rovisco Pais só poderão efectuar-se sem prejuízo das quantias reservadas a despesas de administração da mesma herança, para o que a Direcção Geral da Fazenda Pública dará oportunamente à da Contabilidade as necessárias indicações.

Art. 7.º A comissão de obras e a comissão instaladora deverão apresentar anualmente a julgamento do Tribunal de Contas os resultados da sua gerência.

Art. 8.º As expropriações necessárias para instalação da Leprosaria Nacional são consideradas de utilidade pública e urgente, devendo seguir-se nelas o processo

estabelecido pelo decreto-lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 9.º As dúvidas que surgirem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-lei n.º 29:123

No orçamento do Ministério da Justiça relativo ao corrente ano e anteriores foram inscritas duas verbas para transferência ou remoção e transporte de presos, uma sob a rubrica «Conselho Superior Judiciário», constituindo o n.º 3) do artigo 28.º, capítulo 4.º, e a outra sob a de «Serviços Prisionais», alínea b), n.º 3) do artigo 102.º, capítulo 5.º

Considerando a conveniência de concentrar numa só estação os serviços referentes ao pagamento de transferência de presos, quer condenados quer detidos;

Considerando a necessidade de incumbir a Direcção Geral dos Serviços Prisionais dêsse encargo, em vista do disposto nos artigos 254.º e seguintes, 366.º e seguintes e 429.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936;

Considerando que, d'êste modo, se evita a incongruência, até agora seguida, de, por meio daquela Direcção Geral, se autorizarem transferências de detidos sem elementos para informação do cabimento ou carência da verba;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1939, o pagamento das despesas relativas à transferência de presos e ao das prisões dentro da área da comarca ou do julgado será feito unicamente por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, à qual deverão ser remetidas, até ao dia 5 de cada mês, as folhas referentes ao mês anterior.

Art. 2.º A dotação para êste fim consignada no Conselho Superior Judiciário é adicionada à verba inscrita na Direcção Geral dos Serviços Prisionais para transporte de presos em caminhos de ferro, pelas vias marítimas e outras despesas da mesma natureza.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Prisionais dará as instruções necessárias aos delegados do Procurador da República no sentido de se uniformizar em todas as comarcas o modelo e processamento das folhas relativas ao serviço de transferência e transporte de presos.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 175.º da tabela dos emolumentos judiciais na parte abrangida pelas disposições d'êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:124

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 39.500\$, destinado à Tutoria Central da Infância do Porto e Refúgio anexo, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 212.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 39.500\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 197.º e rubrica «Serviços Jurisdicionais de Menores» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:125

Com fundamento no artigo 35.º e sua alínea c) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 23.000\$, destinado a despesas com portes de correio e telegrafo do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba de 10.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 314.º, capítulo 16.º, do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1938.

Art. 2.º É anulada a quantia de 23.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua

o § único do artigo 36.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:126

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Despesas com o material:

Do artigo 557.º— Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Outros móveis:

Para material destinado ao serviço de vigilância na parte do teatro ocupada com material do Estado	600\$00
--	---------

Para o artigo 558.º— Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Outros móveis:

Material de teatro pertencente ao Estado	600\$00
--	---------

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais

Escola Comercial Rodrigues Sampaio

Despesas com o material:

Do artigo 695.º— Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.

1.500\$00

Para o n.º 2) do mesmo artigo— Impressos 1.500\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco.*